



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13841-000.074/91-33

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.139

Recurso nr.: 79.678 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: de 1987 e 1988

Recorrente : CORSO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

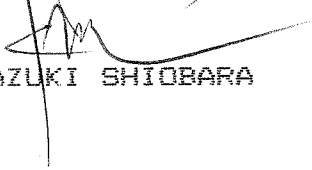
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.034, de 07/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995

  
EDSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000074/91-33

RECURSO Nº: 79.678

ACORDÃO Nº: 101-89.139

RECORRENTE: CORSO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa CORSO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.765.651/0001-15, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria nº 01/84 do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13841.000072/91-16, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

PROCESSO Nº 13841.000074/91-33

Acórdão nº 101-89.139

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de novembro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 271.130,66, Cz\$ 1.875.802,19, Cz\$ 1.014.473,80 e NCz\$ 639,27, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejuízo aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator